



PROCESSO Nº : 8.232-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO EM PARECER PRÉVIO
REQUERENTE : JOEL FERREIRA – EX PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
NÚMERO DA OS : CONTROL-P (MANUAL)
ANALISTA : AUDITOR JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

Senhora Secretária,

Trata-se de diligência emanada do Exmo. Relator, Conselheiro Domingos Neto¹, cuja providência ou determinação a esta SECEX, segue abaixo transcrita:

(...), analisando detidamente estes autos, extrai-se que a Auditora registrou em seu Relatório Técnico (Doc. Digital nº 276153/2019) pág. 24, o não recebimento total de recursos de convênios, em 2016:

(...)

2- Procede o argumento de que o município não recebeu em 2016 o total de recursos oriundos de convênios firmados, sendo os repasses efetuados com atraso, restando a receber dos convênios relacionados o total de R\$ 1.749.126,47, em 31/12/2016;

(...)

Diante desse fato, torna-se imprescindível o esclarecimento pela Equipe Técnica, se os empenhos das despesas em valores superiores aos valores recebidos no exercício de 2016 refletem efetivamente os valores de convênios não repassados dentro do citado exercício.

Ainda, que manifeste sobre a aplicação da atenuante para esta irregularidade conforme disposto no item 11, do Anexo Único da Resolução nº 43/2013:

(...)

Dessa forma, determino o envio dos autos à Secex de Receita e Governo para análise e adoção das referidas providências.

¹ **DESPACHO - DOC. Nº 161366/2020**



Analisando os autos, observa-se que, de fato, a Auditora, declarou a procedência em relação ao não recebimento total de recursos oriundos de convênio no exercício de 2016, o que, pode ter causado dúvida no eminente Relator.

Todavia, do ponto de vista técnico, levando-se em conta todo o contexto da análise no pedido de revisão, tal declaração não foi para acatar o argumento e sanar a irregularidade, e sim para contrapor que tais valores totalizaram R\$ 1.749.126,47 e não R\$ 1.983.995,60 como alegado e não comprovado pelo interessado.

Ademais, como se depreende da leitura seguinte deste relatório atrás referido (pág. 24 a 26)², a Auditora assinalou claramente que o interessado não se ateu às regras da legislação fiscal eficiente, bem como aos registros contábeis corretos para evitar o déficit de execução orçamentária, fazendo menção, inclusive, de que não se aplicava a atenuante, conforme disposto no item 11, do Anexo Único da Resolução TCE/MT nº 43/2013.

Para melhor ilustrar, pede-se vênha, para transcrever parte do relatório técnico da mencionada Auditora, que, de maneira precisa, sedimenta o exposto acima:

- 1- **É fato a ocorrência do déficit de execução orçamentária no exercício de 2016** no município de Bom Jesus do Araguaia, no valor de R\$ 589.558,56, sendo as despesas empenhadas (R\$ 23.487.207,40) maiores que as receitas arrecadadas (R\$ 22.897.648,84);
- 2- Procedo o argumento de que o município não recebeu em 2016 o total de recursos oriundos de convênios firmados, sendo os repasses efetuados com atraso, restando a receber dos convênios relacionados o total de R\$ 1.749.126,47, em 31/12/2016;
- 3- Sendo as transferências voluntárias recursos sem garantia de recebimento, mas apenas expectativa de recebimento, o administrador deve utilizar-se do princípio da prudência ao empenhar despesas vinculadas a esses recursos, **o que não se verificou no caso em análise;**
- 4- **A administração municipal não adotou as providências que o caso requeria** tais como acompanhamento efetivo das receitas arrecadadas em confronto com as despesas contraídas, bem como a ausência de limitação de empenho, nos termos definidos pelo artigo 9º da LRF, tendo em vista a evidente frustração de receitas de convênios no decorrer do exercício;
- 5- **Não se procedeu à anulação de empenhos de despesas não liquidadas relacionadas a tais convênios**, mantendo, inadvertidamente, os empenhos pelo total conveniado, embora a não efetivação do objeto empenhado;
- 6- **Não se cumpriu os atenuantes previstos pela Resolução nº 43/2013**, visto que

² RELATÓRIO DE RECURSO – DOC. Nº 276153/2019



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: seceex-receita@tce.mt.gov.br

- **Não houve o registro de créditos a receber de repasses de convênios** no Balanço Patrimonial/2016;

- **Não houve superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, mas sim déficit financeiro de R\$ -3.833.174,81**; não houve lançamentos nas fontes de recursos de convênios (Fontes 22 e 24), porém, como as despesas empenhadas (passivo financeiro) foram maiores que as receitas (repasses) recebidas (ativo financeiro), conclui-se que houve déficit;

(...)

(...) **o ex-gestor não adotou as providências previstas nas diretrizes 14 e 15 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.**

De todo o exposto e improcedente o argumento apresentado pela defesa, mantém-se o achado constante do relatório técnico preliminar de contas de governo do exercício de 2016.

Dessa forma, com a devida *vênia*, este analista confirma, pelos mesmos fundamentos acima repisados, a posição técnica emitida no relatório preliminar, assim como no relatório conclusivo; motivo por que, ratifica a ocorrência de déficit de execução orçamentário no exercício de 2016 no valor de R\$ 589.558,56 **sem atenuantes**, conforme disposto no item 11, do Anexo Único da Resolução TCE/MT nº 43/2013.

É a informação.

Submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado, Cuiabá - Mato Grosso, em **29 de junho de 2020**.

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Contador CRC/BA nº 15899

Advogado OAB/MT nº 16465

Este documento foi assinado digitalmente por José Fernandes Correia de Góes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DBA6-2D56-48FB-615E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DBA6-2D56-48FB-615E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DBA6-2D56-48FB-615E



Hash do Documento

FDF2F9BE2C5C21F950598D5426B215AF10814E0A68AB2393603F4A43E071E6A5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/06/2020 é(são) :

- José Fernandes Corrêia de Góes - 518.872.155-49 em
30/06/2020 14:55 UTC-03:00

Nome no certificado: Jose Fernandes Correia De Goes

Tipo: Certificado Digital

